

PROVA DIGITAL E GEOLOCALIZAÇÃO NA VISÃO DO TST: ANÁLISE DE CASO DE TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

DIGITAL EVIDENCE AND GEOLOCATION FROM THE VIEWPOINT OF THE TST: ANALYSIS OF A CASE OF PROVISIONAL RELIEF IN THE LABOR PROCESS

Thomires E. Pauliv Badaró de Lima
Luiz Eduardo Gunther

RESUMO

O artigo que ora se propõe tem por objetivo mapear algumas decisões do TST (Tribunal Superior do Trabalho) com marcador de busca das palavras centrais “prova digital” e “geolocalização”, inclusive buscando caso de “tutela provisória” e de “ação de produção antecipada de provas” presentes nas últimas decisões do órgão superior do trabalho, com recorte temporal do ano de 2023 e 2024, a fim de se buscar o entendimento jurisprudencial desse novo marco da prova digital presente no Processo do Trabalho junto ao Poder Judiciário Brasileiro. Na busca foi identificado alguns estudos de casos que será objeto de análise no desenvolvimento do trabalho, em especial dois casos, um deferindo a ação de produção antecipada de prova digital e outro indeferindo a tutela provisória da geolocalização. O método de pesquisa foi de estudo de caso do Tribunal Superior do Trabalho disponíveis em “<https://www.tst.jus.br>”. Os resultando

Thomires E. Pauliv Badaró de Lima

Doutoranda pelo Programa de Direito Empresarial e Cidadania. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Educação a Distância pelo Centro Universitário UniOpet. Graduada em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Advogada e Professora Universitária. E-mail: thomiresbadaro@gmail.com.

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1997). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Integrante dos Conselhos Editoriais da Editora Juruá, do Instituto Memória e da Editora Clássica. E-mail: luiz.gunther@uol.com.br.

até então alcançados nos casos objeto de análise no presente artigo demonstra a importância da temática da prova digital, sobretudo da especialidade da geolocalização, já encontrando alguns julgados no Tribunal Superior do Trabalho sobre a temática da tutela provisória de prova digital, demonstrando a evolução do entendimento processual do trabalho acerca desse novo meio de prova que está sendo enfrentado pelas Cortes Superiores, sobretudo do Trabalho.

Palavras-chave: Prova Digital; Geolocalização; TST; Tutela Provisória; Ação de Produção de Prova Antecipada.

ABSTRACT

The purpose of this article is to map some decisions of the TST (Superior Labor Court) with a search marker for the central words “digital evidence” and “geolocation”, including searching for cases of “provisional protection” and “action for advance production of evidence” present in the latest decisions of the superior labor body, with a time frame of the years 2023 and 2024, in order to seek the jurisprudential understanding of this new framework of digital evidence present in the Labor Proceedings before the Brazilian Judiciary. The search identified some case studies that will be the object of analysis in the development of the work, in particular two cases, one granting the action for advance production of digital evidence and the other denying the provisional protection of geolocation. The research method was a case study of the Superior Labor Court available at “<https://www.tst.jus.br>”. The results achieved so far in the cases analyzed in this article demonstrate the importance of the topic of digital evidence, especially in the field of geolocation, with some judgments already being found in the Superior Labor Court on the topic of provisional protection of digital evidence, demonstrating the evolution of the procedural understanding of labor regarding this new means of evidence that is being faced by the Superior Courts, especially the Labor Court.

Keywords: Digital Evidence; Geolocation; TST; Provisional Protection; Action for Production of Anticipated Evidence.

INTRODUÇÃO

A importância da prova digital sobre geolocalização vem sendo objeto de decisão na Corte Superior do Trabalho, razão pela qual a Revista do TRT 9ª Região vem

prestigiar o público leitor com a temática Tutela Provisória e o Processo do Trabalho, com o que o presente artigo irá fazer a análise de algumas decisões sobre a prova digital e geolocalização inclusive em fase processual de tutela provisória e de produção antecipada de prova digital.

Antes de adentrar no tema proposto vem a informar ao leitor que o artigo é fruto parcial dos debates realizados no Grupo de Pesquisa coordenado pelo Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther, que constantemente vem inovando na vida acadêmica e profissional, indicando textos e promovendo a reflexão de diversas temáticas em torno do Direito material e processual do Trabalho, fazendo a diferença na vida dos acadêmicos que o circundam.

Assim o artigo que ora se propõe tem por objetivo principal mapear algumas decisões do TST (Tribunal Superior do Trabalho) com marcador de busca das palavras centrais “prova digital” e “geolocalização” presentes nas últimas decisões desse órgão superior do trabalho, com recorte temporal principalmente do ano de 2023 e 2024, a fim de se buscar o entendimento jurisprudencial desse novo marco da prova digital presente no Poder Judiciário Brasileiro para embasar a continuidade dos estudos sobre a geolocalização no grupo de pesquisas sobre a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e Provas Digitais no Trabalho coordenado pelo Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther.

Diante disso o problema de pesquisa consiste em analisar se há decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho enfrentando a temática da prova digital por meio da geolocalização? E em que medida é possível a discussão acerca da geolocalização em sede de tutela provisória e de produção antecipada da prova digital?

A pesquisa num primeiro momento demonstrará a importância da prova digital por meio da geolocalização no Tribunais Superiores, partindo num segundo momento sobre a análise de alguns casos no TST, trazendo as primeiras impressões da tendência da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com isso demonstra a importância da temática objeto de estudo no ano de 2024 no Grupo de Pesquisa sobre a LGPD e Prova Digital de Geolocalização, com base nas decisões do Tribunal Superior de Trabalho nos anos de 2023 e 2024, na busca do conhecimento posto para pesquisa, debate e desenvolvimento sobre a problemática inovadora inclusive na Fase de Tutela Provisória no Processo do Trabalho.

O método que se buscou trazer na pesquisa foi de estudo de caso de decisões do Tribunal Superior do Trabalho disponíveis em “<https://www.tst.jus.br>”, utilizando-se a técnica da jurimetria no site do TST no período de 2023 a 2024, buscando as principais decisões sobre a prova digital de geolocalização inclusive em fase de tutela provisória e decisão antecipada de prova digital, procurando utilizar ainda o método dialético, trazendo decisão desfavorável e favorável a fim de fazer a análise da temática polêmica que se anuncia.

1 A IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Antes de adentrar na análise dos casos do TST (Tribunal Superior do Trabalho) cumpre mencionar que os Tribunais Superiores Brasileiros, sobretudo o STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) vem enfrentado a questão da prova digital por meio da geolocalização, com o que passa a mencionar alguns exemplos dessa importante temática e polêmica que toca os direitos fundamentais descritos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

O STF (Supremo Tribunal Federal) enfrentou o caso da geolocalização na decisão que suspendeu a Medida Provisória nº 954/2020, objeto da ADI nº 6387, em que foi requerida a inconstitucionalidade, sob o fundamento de violação das regras constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa.

A partir do presente estudo de caso sobre geolocalização na época da pandemia se pode observar que o Supremo Tribunal Federal compreendeu que o eventual compartilhamento de dados pelas companhias telefônicas com o IBGE através da Medida Provisória nº 954/2020 configurava em violação à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e ao direito à autodeterminação informativa, reconhecendo este como direito fundamental, afastando assim a vigência da referida medida provisória.

Essa decisão do STF garantiu aos usuários de telefonia móvel no Brasil o direito digital à autodeterminação informativa da sua geolocalização e de principalmente de controlar a utilização dos seus dados pessoais e conseqüentemente a garantia dos direitos fundamentais insculpidos no art. 5º, inciso X da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) (Donate; Lima; Gunther, 2020).

Observa-se que a presente decisão sobre a geolocalização afetava todos os usuários de telefonia móvel no Brasil em tempo de pandemia, com o que houve a intervenção do Poder Judiciário suspendendo a Medida Provisória nº 954/2020 e a declarando inconstitucional.

Por outro lado, buscado a dialética necessária na pesquisa, importante desde já ressaltar que os direitos fundamentais não são absolutos, devendo haver a ponderação no caso concreto, conforme decisão do próprio STF no Mandado de Segurança, “no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, [...], pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (STF, 2020).

Em outro caso julgado pelo STF no *Habeas Corpus* n. 91.867 houve a

fundamentação de que no caso posto em apreciação sobre a questão da prova digital por meio da geolocalização não houve violação ao sigilo telemático e de comunicações, haja vista que a proteção assegurada pela constituição é o de comunicação dos dados e não dos dados em si (STF, 2012).

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) também já deparou com questões sobre a geolocalização e houve a fundamentação com base nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, constando no teor da decisão que os direitos e garantias fundamentais, não possuem natureza absoluta, com o que em cada caso concreto, deve-se realizar a ponderação dos valores principiológicos envolvidos. No caso concreto, objeto do AgRg no RMS 68.487, 5ª T., 15/9/2022, a quebra do sigilo de dados (geolocalização) revelou-se adequada, necessária e proporcional, conforme as informações prestadas, não existindo na situação outra medida possível para se desvendar o crime de homicídio, restringindo a medida às seguintes localidades: “(a) local do crime; (b) endereço onde a vítima e investigados estiveram antes do crime; e (c) local da desova do corpo da vítima. Logo, observou-se a razoabilidade e a proporcionalidade” (STJ, 2022).

Com isso o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando a questão da prova digital por meio da geolocalização e não seria diferente na Corte Superior Especializada Trabalhista, com o que no item que segue será mencionado a busca de dados de decisões sobre a temática enfrentada pelo TST (Tribunal Superior de Trabalho).

2 PROVA DIGITAL E O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SOBRE GEOLOCALIZAÇÃO NO TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

O TST (Tribunal Superior do Trabalho), com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, inciso I, da Constituição da República (CR/1988), cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira, com o que demonstra a importância dos seus julgados a nível nacional.

O primeiro passo foi dado no grupo de pesquisa e o estudo do estado da arte das decisões do TST foi realizado através do site de pesquisas “<https://www.tst.jus.br>”, sob a orientação do professor Gunther, com auxílio do pesquisador Felipe Guzik que localizou 6 acórdãos no período de 2023 e 2024 no TST, em especial aqueles da SDI, SDI I e SDI II, com o auxílio do pesquisador Magno que fez uma busca em todas as turmas do TST.

Os acórdãos localizados no TST sobre prova digital e geolocalização foram principalmente os seguintes: Recursos Ordinários: ROT-11772-82_2022_5_03_0000,

ROT-23218-21_2023_5_04_0000, ROT-0024985-31_2022_5_04_0000, ROT-103254-68_2022_5_01_0000. Além dos Conflitos de Competência: CC-Civ-6401-24_2022_5_00_0000 e CCCiv-1000415-45_2022_5_02_0088.

Mas no presente artigo apenas fará a análise de alguns casos, mencionando o enfrentando da questão em tutela provisória, tema da revista do TRT 9ª Região, não esgotando o assunto da prova digital por meio da geolocalização e análise de todos os casos julgados.

Ressalta-se no site de Notícias do TST que a Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais, sendo que a iniciativa é chamada de Programa Provas Digitais, em que “visa fazer uso de informações tecnológicas para auxiliar magistrados na instrução processual, especialmente na produção de provas para aspectos controvertidos”, descrevendo ainda que como resultado uma maior celeridade à tramitação processual e facilidade para a busca da verdade dos fatos, informando que na prática os dados das provas digitais não se restringem a postagem em rede e sim inclusive através da geolocalização: “Com o uso de fontes de dados fechadas, grande novidade das capacitações realizadas dentro do projeto Provas Digitais, é possível utilizar dados de geolocalização, biometria, metadados de fotos e até rastreamento de IP.” (Notícias TST, 2020).

Os autores Medeiros e Anjos no site Migalhas comentam sobre um dos julgamentos no TST, que decidiu, por maioria, autorizar o uso da geolocalização como prova de jornada de trabalho de um bancário, que foi proferida em meio ao debate sobre a proporcionalidade da prova e o risco de violação do direito à privacidade, suscitando importantes reflexões sobre a aplicação de tecnologias no direito trabalhista e os limites da privacidade no ambiente de trabalho e da produção de prova no processo trabalhista (Medeiros; Anjos, 2024).

Assim o TST inova ainda mais autorizando o uso de geolocalização como prova digital de jornada no processo nº TST-ROT - 23218-21.2023.5.04.0000, Ministro Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior, em que há a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR. JORNADA DE TRABALHO. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. (CF, ART. 5º, LXXIX). DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA OBTENÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL.

[...]

3. Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, 7º, VI), quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, 21 c/c

31, § 4º) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, 22) possibilitam o acesso a dados pessoais e informação para defesa de interesses em Juízo.

[...]

11. A Justiça do Trabalho acompanha o avanço tecnológico que permite maior segurança na utilização da prova por geolocalização. O programa VERITAS, criado e aperfeiçoado pelo TRT da 12ª Região, possui filtros que permitem reduzir os dados ao específico espaço de interesse judicial, como por exemplo, o local da execução dos serviços do trabalhador (o que afasta completamente a ideia de violação de sigilo, afinal servirá apenas para demonstrar que o trabalhador estava, ou não, no local da prestação de serviços, sendo apenas mais preciso e confiável do que o depoimento de uma testemunha).

[...]

13. É tempo de admitir a ampla produção de diligências úteis e necessárias, resguardando, porém, o quanto possível, o direito à intimidade e à privacidade do trabalhador.

14. Neste sentido, é preciso limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado, além de determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa.

15. Como essas limitações não foram estabelecidas pela autoridade coatora, o provimento do recurso deve ser apenas parcial, de modo a conceder parcialmente a segurança para restringir à produção da prova, conforme acima especificado, bem como determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça.

A transcrição foi apenas parcial com alguns comentários e análise que serão realizados na sequência, em que desde já se nota que a ementa do recurso ordinário foi em Mandado de Segurança, sendo esse julgado um marco histórico sobre a temática geolocalização no Tribunal Superior do Trabalho, adentrando de forma vertical na temática, trazendo no decorrer do acórdão que à proteção de dados é a gênese no direito à privacidade, mencionando precedentes da Suprema Corte da Espanha, do Regulamento Geral do Parlamento Europeu de 2016 e da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a validade da produção de provas digitais, mencionado inclusive que é necessária essa reflexão em uma sociedade democrática.

Na fundamentação cita-se alguns artigos da legislação nacional sobre provas aponta o artigo 369 do CPC (Código de Processo Civil) que há o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, possuindo a legislação processual essa cláusula aberta sobre provas, invocando ainda

os artigos 8º (utilização analógica) e 765 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhista) com a possibilidade de produzir provas e o juízo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das questões controvertidas, além da citação dos artigos da Lei Geral de Proteção de Dados sob n. 13.709/2018 (art. 7º, VI), da Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011 (artigos 21; 31, § 4º) e o do Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/2014 (art. 22).

Com relação as considerações sobre a questão da necessidade, adequação e proporcionalidade o Tribunal Superior do Trabalho entendeu no Processo n. TST-ROT - 23218-21.2023.5.04.0000 que a prova é adequada porque é “eficaz ao fim por ela colimado”, necessária “por ser coletada da maneira menos intrusiva possível” e proporcional diante do balanço “de interesses em jogo, sobressai o de entregar a prestação jurisdicional da melhor maneira possível.” (TST, 2024).

Fica a reflexão dessa breve análise de um desses estudos de caso objeto de apreciação pelo TST em que veio a enfrentar de forma vertical a questão sobre prova digital de geolocalização.

Mas antes de encerrar o presente artigo passa-se ainda a mencionar alguns exemplos de julgados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), em sede de tutela provisória, a fim de ilustrar a temática objeto da presente revista.

3 ANÁLISE DE CASO TST: DA TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DIGITAL

Nesse momento cumpre trazer alguns julgados em que o TST enfrentou a questão da prova digital por meio da geolocalização em sede de tutela de urgência.

O primeiro caso que se mencionada é o Processo nº TST-ROT-11772-82.2022.5.03.0000 constando na ementa do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a determinação de realização de Perícia Técnica no Algorítmico da Empresa, demonstrando no caso a presença do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum In Mora*. Segue transcrição da ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO E JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.

1 – Nos termos do § 2º do artigo 381 do CPC, a produção antecipada de prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro do domicílio do réu. Em princípio, portanto, pelo fato de o procedimento estar disciplinado integralmente no CPC, não haveria lacuna na lei para se invocar a CLT e adotar a regra do local da prestação

de serviços (art. 651), a não ser que coincidente com o local onde a prova deva ser produzida ou do foro do domicílio do réu.

2 - Na espécie, o requerente, domiciliado em Anápolis-GO, local onde prestou serviços de “motorista de aplicativo”, alegou que seu trabalho sempre foi totalmente gerenciado e determinado pela plataforma de *internet* da reclamada à qual aderiu, que era intermediado exclusivamente por meio de sistemas de tecnologia sem presença de pessoa humana. Sustentou que busca a produção de prova pericial de modo a promover à análise das instruções, critérios e algoritmos inseridos no código-fonte do aplicativo utilizado pela reclamada, inclusive teste de metodologia, verificação de *datasets*, documentos de desenvolvimento do código fonte e outros que a perícia encontrar necessários, sendo que parte dos dados que se objetiva extrair tem um prazo exíguo de armazenamento, qual seja, seis meses, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.965/14, Lei do Marco Civil da *Internet*.

3 - Não se identifica, no presente caso, fundamento para decidir que a prova pericial pretendida deva necessariamente ser produzida no local da sede da requerida, sequer é possível afirmar que a prova pericial depende de se estar na sede da empresa ou se depende de alguma atuação humana por parte da requerida. Não se podendo afirmar a impossibilidade de a prova ser produzida no local do ajuizamento da ação de produção antecipada da prova, no caso, coincidente com o da alegada prestação de serviços pelo requerente, aplica-se o artigo 651, “caput”, da CLT.

Conflito negativo de competência admitido para declarar a competência do juízo suscitado.

Na fundamentação da decisão em que se enfrenta a questão da tutela provisória no processo trabalhista cita o *caput* do art. 300 do CPC de 2015, a tutela de urgência cautelar - assim também a antecipatória - deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) (TST, 2022).

Por outro lado, atendendo a dialética da pesquisa menciona que há precedentes que também suspendem a realização da prova pericial deferida na ação trabalhista n.º 0100531-98.2020.5.01.0080, cujo objeto é o algoritmo, até o julgamento do apelo já interposto no mandado de segurança n.º 0103519-41.2020.5.01.0000.

Por fim vem a citar o acórdão Processo nº TST-CCCV-6401-24.2022.5.00.0000, que se refere a um de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculada ao TRT da 2ª Região, em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, vinculada ao TRT da 18ª Região, por considerar que não se insere na sua competência o julgamento da ação de produção antecipada de prova, em que

o Ministro Relator Sergio Pinto Martins, declarou a competência do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, suscitado, para o processamento da ação de produção antecipada de prova digital algorítmica.

E por falar em prova digital algorítmica, em tempos de geolocalização o autor Yuval Noah Harari, na sua obra 21 lições para o século 21, deixa um desafio para os juristas na seguinte passagem:

Assim faríamos melhor em invocar juristas, políticos, filósofos e mesmo poetas para que voltem sua atenção para essa charada: como regular a propriedade de dados? Essa talvez seja a questão política mais importante de nossa era. Se não formos capazes de responder a essa pergunta logo, nosso sistema sociopolítico pode entrar em colapso. As pessoas já estão sentindo a chegada do cataclismo. Talvez seja por isso que cidadãos do mundo inteiro estão perdendo a fé na narrativa liberal, que apenas uma década atrás parecia irresistível. Como, então, avançar a partir daqui, e como lidar com os imensos desafios das revoluções da biotecnologia e da tecnologia da informação? Talvez os mesmos cientistas e empresários responsáveis pelas disrupções do mundo contemporâneo consigam montar alguma solução tecnológica?" (Harari, 2018, p. 110-111).

Fica lançada a charada da evolução tecnológica e os desafios da proteção de dados do atual momento em que está passando a sociedade global e vem que enfrentando os juristas como um todo.

Com base nas reflexões e análise até então realizada, observa-se que a questão é polêmica e que vem merecendo apreciação pelos Tribunais Superiores, sobretudo o TST que inova em matéria de prova digital, sendo o tema recente e objeto de constante reflexão, tendo o intuito apenas de trazer alguns casos a título exemplificativo, inclusive em sede de tutela provisória sobre a questão da prova digital, em especial sobre geolocalização, que deve ser analisado ainda mais com cuidado pela Cortes Superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos ora em análise não esgotam o assunto, sendo apenas uma reflexão inicial a temática proposta na presente Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região, mas que está sendo objeto de constante estudo no Grupo de Pesquisa coordenado pelo Professor e Desembargador Luiz Eduardo Gunther.

O artigo buscou mapear algumas decisões do TST (Tribunal Superior do Trabalho)

com marcador de busca das palavras centrais “prova digital” e “geolocalização”, inclusive mencionando casos de “tutela provisória” e “ação de produção antecipada de provas” presentes nas últimas decisões do órgão superior do trabalho, com recorte temporal principalmente no ano de 2023 e 2024, buscando trazer o entendimento jurisprudencial desse novo marco da prova digital presente no Processo do Trabalho junto Poder Judiciário Brasileiro.

Os resultando até então alcançados nos casos objeto de análise no presente artigo demonstra a importância da temática da prova digital, sobretudo da especialidade da geolocalização, já encontrando julgados no Tribunal Superior do Trabalho sobre a temática da tutela provisória em tema de prova digital, demonstrando a evolução do entendimento processual do trabalho acerca desse novo meio de prova que está sendo enfrentado pela Corte Superior do Trabalho, atualizando e enfrentando a questão nesse novo mundo digital que se anuncia e que veio para ficar, merecendo a reflexão dos operadores do direito, em especial da Corte Superior.

Assim fica a reflexão do autor Yuval Noah Harari convocando os juristas para reflexão sobre a proteção dos dados como chácara do novo século, não podendo o profissional do direito ficar estático, com o que o Tribunal Superior de Trabalho, sempre em constante evolução da jurisprudência processual trabalho já vem adentrando na análise sobre prova digital e geolocalização, enfrentando essa importante temática e que envolve a vida de diversos trabalhadores brasileiros, inclusive em sede de tutela provisória.

Ainda não se pode deixar de agradecer a importância da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pela oportunidade de publicação e reflexão inicial sobre o tema objeto de publicação na Revista Tutela Provisória e Direito Processual, com o que procurou unir o estudo e trazer a temática atual sobre a Prova Digital e Geolocalização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20.01.2020.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Decisão que suspendeu a Medida Provisória nº 954/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342936101&ext=.pdf>. Acesso: 16 de jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, **MS 23.452**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, 12-5-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe-185 de 20-9-2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-ROT-103254-68.2022.5.01.0000.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-RRAg-128-54.2022.5.13.0004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-ROT - 23218-21.2023.5.04.0000

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-ROT-11772-82.2022.5.03.0000

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TutCautAnt-1000825-67.2021.5.00.0000, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DJE 1.º/6/2021.

TST-CC Civ-6401-24.2022.5.00.0000

DONATE, G. M. H. B. ; BADARÓ DE LIMA, Thomires Elizabeth Pauliv ; GUNTHER, Luiz Eduardo . Capítulo 4 - **A Proteção de Dados e o Direito a Autodeterminação Informativa: uma análise da Medida Provisória n. 954/2020 e da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.387**. In: Luciano Ehlke Rodrigues; Gustavo Afonso Martins; Erika Leahy. (Org.). Direito, Novas Tecnologias e Proteção de Dados. 1ed.Curitiba: Instituto Memória, 2020, v. 1, p. 90-111.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução Paulo Geiger. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MEDEIROS, Evely Tamara Dias Lacerda; ANJOS, Lucas Souza dos. **TST autoriza uso de geolocalização como prova de jornada**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/410020/tst-autoriza-uso-de-geolocalizacao-como-prova-de-jornada>. Acesso em: 20 Nov. 2024.

TST. Notícias TST. **Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais**. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/especial-justi%C3%A7a-do-trabalho-%C3%A9-pioneira-no-uso-de-provas-digitais>. Acesso em: 20 Nov. 2024.

TST. **Sobre o Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <https://tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho/tst#:~:text=O%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho%20%2D%20TST%2C%20com%20sede%20em%20Bras%C3%ADlia,uniformizar%20a%20jurisprud%C3%Aancia%20trabalhista%20brasileira>. Acesso em 25 Set. 2024.